

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de monitoramento do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, realizado pela Secex-RS, na Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

2. O Acórdão TCU nº 723/2010 foi proferido no âmbito do TC 024.268/2006-2, que tratou de representação acerca de possíveis irregularidades identificadas na execução dos contratos nºs 46/2005 (Implantação de *campi* da Unipampa) e 18/2005 (Projeto Pista), celebrados entre a UFPEL e a sua fundação de apoio, Fundação Simon Bolivar (FSB).

3. Em relação ao contrato nº 46/2005, cujo objeto foi a execução de ações com vistas à implantação dos *campi* da Universidade Federal do Pampa (Unipampa), resultado do Convênio nº 245/2005, celebrado entre SESu/MEC e a UFPEL, a unidade técnica verificou, que foram transferidos à Fundação Simon Bolivar, em 20/2/2006, R\$ 14.491.500,00, depositado em instituição financeira privada – Banco Santander Banespa, em contas vinculadas.

4. Foram identificadas transferências indevidas de valores dessas contas para outras contas bancárias, no montante R\$ 1,23 milhão. Parte desses recursos foi utilizada pela Fundação Simon Bolivar para amortizar contrato de mútuo, no valor de R\$ 700.000,00, celebrado com vistas ao pagamento de imóvel adquirido pela Fundação, doado em parte, posteriormente, à UFPEL.

5. Durante inspeção realizada, à época, na UFPEL, a equipe da Secex-RS constatou que parcela do valor transferido indevidamente havia sido ressarcida. Após a adoção de medida cautelar por esta Corte de Contas, para suspender a execução e os pagamentos relacionados a esse contrato, e após a inspeção, a fundação transferiu o montante para conta específica do Banco do Brasil e devolveu o saldo remanescente, ao final do exercício de 2006.

6. O contrato nº 18/2005, por sua vez, cuja execução também foi suspensa por medida cautelar, refere-se ao projeto interdisciplinar de serviços técnicos de apoio (Pista), aprovado por resolução do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cocope), em reunião de 10/8/2005 (Ata nº 13/2005).

7. Até 27/11/2006, fora transferido para a fundação de apoio o montante de R\$ 5.324.897,12. Conforme verificado pela unidade técnica, o projeto, de natureza genérica, foi utilizado basicamente para pagamento de pessoal contratado pela Fundação Simon Bolivar, para a execução de atividades de caráter permanente (limpeza, conservação e vigilância) ou para suprir deficiências em seu quadro próprio.

8. A Secex-RS identificou retiradas indevidas da conta vinculada ao Projeto Pista do Banco Santander, mediante transferências bancárias, cujo saldo líquido, descontadas as devoluções, foi de cerca de R\$ 1 milhão. A fundação se comprometeu, à época, a devolver os recursos repassados e não utilizados no projeto, denominado “fundo de reserva”.

9. Após a inspeção, por intermédio do Acórdão TCU nº 723/2010, o Plenário desta Casa deliberou por revogar a medida cautelar e por expedir as seguintes determinações à UFPEL:

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolivar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados;

9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no ‘fundo de reserva’ instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores

aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do ‘fundo de reserva’ utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional."

II

10. Conforme consignado pela unidade técnica, apenas o item 9.5.1 foi cumprido.
11. Ao contrário do que afirma a Secex-RS, não é possível extrair das informações constantes do relatório o integral cumprimento do subitem 9.5.1 do Acórdão nº 723/2010-Plenário.
12. A determinação supramencionada decorreu do fato de não estar evidenciado nos autos que a UFPEL tinha verificado a consistência dos lançamentos efetuados pela fundação na conta única, com vistas a aferir se não havia mais pendências referente ao saldo de recursos na conta do Projeto Unipampa (Contrato nº 46/2005). O excerto da proposta de deliberação que fundamentou a deliberação constante do subitem 9.5.1 é claro nesse sentido:

“Em relação ao Contrato nº 46/2005 restou pendente a questão relativa ao saldo de recursos ainda existente na conta específica (Banco do Brasil, agência nº 4468-7, conta corrente nº 7547-7), que, em 12/12/2006, remontava a R\$ 13.171.884,21 (fls. 282/283, anexo 2). Embora a diretora-presidente da FSB tenha espontaneamente encaminhado ao TCU documentação comprovando depósitos à conta única, entre 19/1/2007 e 19/4/2007(fl. 1789, vol. 8), é necessário que a universidade verifique a consistência dos lançamentos efetuados, de modo a se certificar de que todo o saldo de recursos foi devolvido. Portanto, acompanho proposta neste sentido, efetuada pela Secex-RS no subitem 30.6.4(ajustado) da instrução, com exceção da parte final, tendo em vista a determinação efetuada no item 9.1.19 do Acórdão TCU nº 599/2008 - Plenário, supramencionado.”

13. As informações trazidas aos autos pela unidade técnica são as mesmas constantes da instrução final do TC 024.268/2006-2. Registrou-se apenas que a fundação devolveu os recursos, mas não foi juntado ao processo nenhum parecer técnico ou financeiro produzido pela UFPEL que confirme a exatidão dos lançamentos efetuados pela Fundação Simon Bolívar a título de devolução do saldo dos recursos atinentes ao Contrato nº 46/2005.
14. A verificação do cumprimento integral do subitem 9.5.1 deverá ser objeto de novo monitoramento.

III

15. Relativamente aos subitens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, a Secex-RS verificou que não foram cumpridos.
16. Após o envio pela Secex-RS de reiterados ofícios aos responsáveis pelo cumprimento das determinações constantes dos mencionados subitens, foi encaminhada, em resposta, documentação a título de ajuste de contas, que apenas atualizou os cálculos efetuados pela unidade técnica constantes do relatório que integrou o Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, não atendendo assim à deliberação dirigida à UFPEL.
17. Em favor da universidade, a equipe de auditoria registra que houve designação de servidor para servir de interlocutor no procedimento de ajuste de contas entre a universidade e a Fundação Simon Bolívar.
18. Também consta do relatório a informação de que somente no último dia de auditoria a UFPEL apresentou documentação denominada prestação final de contas da execução do projeto interdisciplinar de serviços técnicos de apoio (Pista) – Contrato nº 18/2005.

19. A UFPEL comunicou à equipe de auditoria que, baseada nessa documentação, procederá ao ajuste de contas e solicitou a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a realização desse ajuste.

20. Além de a UFPEL não ter procedido ao ajuste de contas, a equipe de auditoria relata a continuidade da prática de retiradas de valores da conta do projeto Pista mesmo após a expedição de cautelar no âmbito do TC 024.268/2006-2, em 1/11/2006 (ratificada na sessão plenária de 30/10/2006), que determinou a suspensão dos repasses a título de taxas de administração no âmbito do Contrato nº 18/2005, até que este Tribunal decidisse sobre o mérito das questões tratadas no referido processo.

21. O descumprimento da cautelar está caracterizado nos quadros 1, 2 e 3 e nos itens do 2.22 e 2.23 do relatório precedente:

"2.22 A partir de 22/6/2007, as ordens bancárias referentes ao Projeto Pista passaram a ser creditadas em outra conta do Banco do Brasil (7841-7). No entanto, parte dos recursos dessa conta continuou a ser transferida para conta Santander/Pista, embora não tenham sido registradas na relação de pagamentos da prestação de contas como despesas. Abaixo, estão reproduzidas, a título meramente exemplificativo, algumas dessas transferências:

(...)

2.23 A nova conta do Projeto Pista (BB 7841-7) também foi alvo de transferências para outras contas (e também recebeu créditos dessas). Permaneceu a sistemática de transferência para as contas anteriormente denominadas "Tx Adm Santander" (movimento líquido de R\$ 58.000,00) e "Tx Adm BB" (movimento líquido de R\$ 591.100,00). Além disso, conta BB 8144-2 recebeu R\$ 85.000,00 e a conta BB 8137-X recebeu R\$ 24.015,00 (movimento líquido). Também houve transferências (líquidas) para outras contas ainda não identificadas no valor de R\$ 97.200,00. No Quadro abaixo está o resumo das transferências da Conta Pista/BB (7841-7).

(...)"

22. Registre-se que a cautelar em questão foi revogada em 2010, mediante o citado Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário.

23. A proposta da unidade técnica é no sentido de que seja fixado novo prazo, de 90 (noventa) dias para o cumprimento das determinações efetuadas por meio dos subitens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário.

24. Quanto ao novo prazo, considero suficiente seja fixado em 30 (trinta) dias, a partir da ciência do acórdão, para que a UFPEL proceda ao ajuste de contas, realizado conjuntamente entre a universidade e a Fundação Simon Bolívar, no que se refere à aplicação dos recursos aportados no "fundo de reserva" instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados ao projeto e a outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional.

25. Deverá ser observado pela UFPEL o procedimento detalhado na proposta de deliberação que conduziu o Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário:

"Quanto ao ajuste de contas, ressalto que deve conter de forma explícita o destino dos recursos originários do Contrato nº 18/2005, identificando especialmente em relação ao chamado "fundo de reserva" que parcela foi utilizada no cumprimento de seu objetivo (cobertura de eventuais despesas decorrentes de rescisões trabalhistas, de aquisição de equipamentos, de transporte de pessoal, de material de consumo e outros), que parcela foi utilizada em despesas da própria universidade (estranhas ao projeto) e que parcela do fundo, eventualmente, não foi utilizada em ações do Pista.

A não-utilização do fundo de reserva, sem causa justificada, no objetivo definido no Contrato nº 18/2005, poderá configurar desvio de finalidade contratual, e, neste caso, deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional."

26. Vencido esse prazo, a UFPEL deverá comprovar em até 15 (quinze) dias o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor apurado no ajuste de contas, atualizado monetariamente e acrescido de juros.
27. A Secex-RS deverá realizar novo monitoramento na UFPEL para verificar o cumprimento das determinações ora emanadas, devendo proceder às audiências dos responsáveis, se descumpridas essas determinações.
28. Considerando as irregularidades detectadas pela unidade técnica no âmbito deste monitoramento, autorizo a unidade técnica a identificar os responsáveis e a promover as audiências devidas em razão do descumprimento da medida cautelar exarada no despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de 30/10/2006, ratificada na Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal de Contas da União de 1/11/2006, em que foi determinada a suspensão dos repasses a título de taxa de administração, no âmbito do Contrato nº 18/2005, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar, conforme consignado nos subitens 2.21, 2.22 e 2.23 bem como nos quadros 1, 2 e 3 do relatório precedente.

IV

29. Ontem, 22/8/2011, deu entrada em meu gabinete, expediente encaminhado pelo reitor da UFPEL em que informa, em três linhas, o cumprimento pela entidade do subitem 9.5.2 do Acórdão TCU nº 723/2020-Plenário. Foram anexadas ao citado ofício 176 folhas que comporiam o que a UFPEL denominou “ajuste de contas”.
30. Em análise sumária, verifiquei que o suposto ajuste de contas contém basicamente extratos bancários relativos às diversas contas movimentadas pela Fundação Simon Bolívar durante a execução do Projeto Pista.
31. Não há sistematização, consolidação tampouco qualquer organização ou explicação desse nominado ajuste de contas, nem há comprovação da restituição à conta única do Tesouro Nacional de valor apurado nesse ajuste.
32. Essa volumosa documentação, remetida no dia de ontem, constitui inadmissível tentativa de transferir para este Tribunal o ônus de produzir análises e comprovações que caberia à unidade jurisdicionada realizar previamente, mas não o fez.
33. A remessa, portanto, não tem o condão de demonstrar o cumprimento dos termos do Acórdão nº 723/2011-Plenário, razão por que mantive o processo na pauta desta sessão da Primeira Câmara.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator